



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.001065/99-24
Recurso n° 163.361 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.410 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria Pedido de Compensação
Recorrente SCHAEFFLER BRASIL LTDA nova denominação de INA BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para homologar a compensação nos limites do crédito reconhecido em diligência, no montante de R\$ 1.244.556,57 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Karem Jureidini Dias.

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso interposto por Schaeffler Brasil Ltda., sucessora de Ina Brasil Ltda., contra decisão da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto-SP, que reconheceu, em parte, o crédito que alegou possuir perante a Receita Federal do Brasil, este também objeto de pedido de compensação.

O presente feito foi anteriormente incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 15 de maio de 2009.

Todavia, naquela ocasião não pôde ser apreciado porque, em virtude da juntada da documentação pela Recorrente, fez-se imperiosa a baixa dos autos em diligência, com o intuito de apurar a regularidade do crédito postulado.

Confira-se abaixo os trechos da decisão proferida:

Diante do exposto, baixo o feito em diligência para que seja identificada a regularidade do crédito postulado, levando em consideração a documentação acostada na manifestação de inconformidade e no recurso, naquilo em que havia sido negado, fornecendo parecer conclusivo acerca da composição do saldo negativo apresentado nos anos-calendário 1996 e 1997 e da composição do crédito passível de restituição, nos termos em que solicitado pela Contribuinte.

Após, notifique-se o contribuinte para se pronunciar acerca do resultado da diligência e venham os autos à minha conclusão para julgamento.

Em cumprimento da diligência solicitada, o Auditor Fiscal, a partir do confronto dos DARF's originais apresentados pelo Recorrente, bem como as respectivas DIPJ's e DCTF's, reconstituiu os saldos negativos, concluindo que (fl. 490):

Deste modo, podemos observar que o contribuinte utilizou do saldo-negativo do ano-calendário de 1997 para pagamento de estimativas de março a julho/1998 e de outubro a novembro de 1998, no valor total de R\$2.321.720,46, conforme declarado em DCTF (fls. 462 471) e exposto no demonstrativo acima.

Assim sendo, o total de R\$3.566.276,93, referente ao saldo negativo considerado do ano-calendário de 1997, o contribuinte utilizou a quantia de R\$2.321.720,46 para pagamento de estimativas, restando, deste modo, o valor de R\$1.244.556,47.

Em razão do exposto, apuramos um crédito de R\$1.244.556,47, referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997. Ressaltamos a divergência entre o crédito apurado nesta data e

o crédito reconhecido no Despacho Decisório nº 461 de 22/09/2006.

Analizados os documentos e elaborado o respectivo relatório, a Recorrente foi intimada para se manifestar sobre o seu teor, ocasião em que expressou a sua discordância com os cálculos elaborados pelo Auditor Fiscal, de acordo com o que se verifica das fls. 495 a 499:

Os valores apontados como IR a pagar, levantados em DCTF, referentes aos meses de julho (269.630,22), outubro (201.623,32) e novembro (284.960,75) materializam, por fim, toda a diferença contra a contribuinte, apurada pela fiscalização.

Porque: - houve erro de lançamento na DCTF referente àqueles meses, ou seja, foi erro da contribuinte, que lançou aqueles valores na DCTF, os quais, no entanto, não foram apurados contabilmente conforme cópias dos balancetes levantados (Doc. 01). Também não foram declarados na DIPJ onde se pode notar – juntamente com os balancetes levantados para o período – que a contribuinte declara ter apurado o Imposto de Renda mensal, de janeiro a junho de 1998, com Base na Receita Bruta. A partir de julho até dezembro do mesmo ano, declara ter apurado com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução (Doc. 02), os valores em apreço, também não foram apurados no LALUR, que foi escriturado de julho a dezembro de 1998 (Doc. 03), ou seja, os débitos declarados erroneamente em DCTF's não existem.

Ressalte-se, neste momento, que a contribuinte elaborou as DCTF's retificadoras (Doc. 04, 05, 06 e 07), ou seja, “retificou” através de exclusão aqueles valores lançados erradamente e tentou fazer a transmissão do arquivo. Todavia, o sistema da RFB não permite a transmissão (doc. 08 – impressão da tela receitanet), razão pela qual a contribuinte faz juntada, como se verá a seguir, das DCTF's retificadas sem as pgs. Dos débitos declarados nos meses de julho, outubro e novembro de 1998.

Cumpridas as formalidades, os autos foram novamente encaminhados para este E. Conselho, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

Cinge-se a controvérsia na divergência apontada pela Recorrente, de que os valores considerados na diligência foram os débitos declarados em DCTF, sendo que estes divergem dos valores apresentados em DIPJ, os quais estariam corretos.

Assim, afirma a Recorrente que os confrontos entre saldo negativo e débitos declarados, realizados em diligência, levaram em consideração as DCTF's apresentada à época, sendo que estas estariam refletindo valores incorretos e divergentes das DIPJ's.

Diante da divergência ora apresentada, tenho que razão não assiste à Recorrente, posto que deverá prevalecer o informado em DCTF, que é instrumento de confissão de dívida.

Assim, considerando que a confissão da dívida do tributo é formalizada com a DCTF e devido ao fato da DIPJ possuir apenas o caráter informativo, deve ser homologada a compensação no limite do crédito reconhecido como resultado da diligência, de fls. 484 a 490, que concluiu:

Deste modo, podemos observar que o contribuinte utilizou do saldo-negativo do ano-calendário de 1997 para pagamento de estimativas de março a julho/1998 e de outubro a novembro de 1998, no valor total de R\$2.321.720,46, conforme declarado em DCTF (fls. 462 471) e exposto no demonstrativo acima.

Assim sendo, o total de R\$3.566.276,93, referente ao saldo negativo considerado do ano-calendário de 1997, o contribuinte utilizou a quantia de R\$2.321.720,46 para pagamento de estimativas, restando, deste modo, o valor de R\$1.244.556,47.

Em resumo, confrontando-se os demonstrativos do contribuinte (fls. 113 a 115) e os demonstrativos elaborados com base nas Declarações do interessado (DCTFs), verificamos divergência no pleito do interessado e assim, o mesmo deve ser acatado parcialmente.

Em razão do exposto, apuramos um crédito de R\$1.244.556,47, referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997. Ressaltamos a divergência entre o crédito apurado nesta data e o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório nº 461 de 22/09/2006.

Por todo o exposto, voto dar parcial provimento para homologar a compensação nos limites do crédito reconhecido na diligência.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 10855.001065/99-24
Acórdão n.º **1401-00.410**

S1-C4T1
Fl. 764
